

Institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 11.494 de 20 de junho 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, e dá outras providências.



CD/16916.93083-29

#### **EMENDA SUPRESSIVA N.º \_\_\_\_\_**

Suprima-se o §5º do art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, alterada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 746, de 2016.

#### **JUSTIFICATIVA**

O projeto de vida deve ser decidido, primeiramente, pelo aluno, com orientação e mentoria da escola/sistema de ensino estadual. Ao atribuir ao Estado a responsabilidade de definir o que os indivíduos serão, quebra-se um princípio lógico liberal, do qual o próprio Estado se define. Os currículos do ensino médio não devem se voltar à construção do projeto de vida, mas sim, deve-se mentorar o aluno, permitindo que este escolha o que deseja para si, e cabe ao Estado criar condições e ferramentas para que este indivíduo possa se desenvolver plenamente.

Para que isso seja possível, é necessário considerar o papel do professor como um mentor do processo. O docente deve ter um plano de carreira bem definido, que o valorize como um profissional e instigue-o na formação continuada. Assim, ele deve assumir o papel de mentorar o desenvolvimento do estudante, construindo junto com o aluno (e não para o aluno) o projeto de vida

destes jovens. Neste caso, este parágrafo deve ser retirado da Medida Provisória. Seria interessante substituir por outro que atenda os pontos citados nas observações e considere que: “não há nada mais inovador e importante para a educação do que um professor motivado e preparado”.

É com o objetivo de zelar pelos sistemas de ensino e pela observância dos princípios da ética profissional, incluindo a parceria aluno-professor-instituição, que apresento esta emenda supressiva.

Sala da Comissão, em 29 de setembro de 2016.



**DEPUTADO STEFANO AGUIAR**  
**PSD/MG**



CD/16916.93083-29